

Manual de Procedimentos do Seguro Escolar

O Seguro Escolar constitui um sistema de protecção destinado a garantir a cobertura financeira da assistência, em caso de acidente escolar, complementarmente aos apoios assegurados pelo Sistema ou Subsistemas e Seguros de Saúde de que os alunos sejam beneficiários.

Encontra-se regulamentado pela Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, devendo todas as escolas dar cumprimento ao estipulado na alínea g), do ponto 2, do artigo 32.º, a fim de que todos os encarregados de educação fiquem devidamente informados sobre o diploma regulamentar.

O Seguro Escolar abrange todas as situações mencionadas no artigo 2.º da Portaria já aludida e ainda as situações resultantes do referido no despacho n.º 22251/2005 de 25 de Outubro – artigo 11.º e do despacho n.º 12590/2006 – artigo 24.º.

PREENCHIMENTO DE IMPRESSOS

1. O Inquérito de Acidente deverá ser integralmente preenchido, incluindo o parecer do estabelecimento de ensino face à responsabilidade do acidente, de acordo com a alínea a), do ponto n.º 1, do artigo 32.º da Portaria n.º 413/99, decidindo sobre a inclusão ou exclusão da cobertura do Seguro Escolar
2. As requisições de fundos, devidamente preenchidas e numeradas, devem constar sempre dos respetivos processos, figurando em anexo os inerentes documentos de despesa, prescrições médicas e justificações apresentadas de acordo com o definido no Regulamento.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

A assistência médica para ser abrangida pelo Seguro Escolar deverá ser prestada pelas instituições hospitalares públicas (centros de saúde e hospitais) e ainda pelas instituições hospitalares privadas ou por médicos particulares com acordo com o Sistema, Subsistema ou Seguro de Saúde de que os alunos beneficiem.

Os alunos devem sempre ser encaminhados para os Centros de Saúde/Hospitais públicos acompanhados da fotocópia do cartão de utente.

A primeira assistência deve ser consubstanciada com o respetivo relatório do episódio de urgência.

Especialidade de fisioterapia e estomatologia.

1. Os tratamentos de fisioterapia devem efetuar-se, nos hospitais públicos ou clínicas com acordo com o sistema ou subsistema e seguros de saúde. No entanto, caso não seja possível efetuar os mesmos nestas instituições, deverá ser apresentada declaração comprovativa de tal impossibilidade, devendo o órgão de gestão decidir a autorização do recurso a clínica privada. Se os encarregados de educação invocarem a inexistência de clínicas com acordo, na área, o órgão diretivo deverá confirmá-lo antes de proceder à autorização do recurso à clínica privada.

2. Após a autorização do Diretor, devem ser apresentados relatórios médicos que identifiquem as lesões e os tratamentos necessários.

3. O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação à especialidade de estomatologia.

FARMÁCIA

1. As despesas de assistência farmacêutica terão de ser validadas mediante a apresentação da respetiva cópia da prescrição médica e dos recibos originais. A inexistência de prescrição médica para os produtos farmacêuticos deve impedir o respetivo pagamento.

2. Os encarregados de educação deverão ser informados de que, da prescrição médica, deve constar sempre o número de beneficiário do sistema/subsistema de saúde que os alunos beneficiam.

TRANSPORTE

1. O transporte do aluno sinistrado no dia do acidente deve ser o mais adequado à gravidade da lesão.

2. Nos dias subsequentes, os transportes a utilizar devem ser os públicos, salvo não os havendo, ou se outros forem mais indicados à situação e determinados pelo médico assistente através de declaração expressa.
3. As despesas de transporte terão que ser justificadas por documento comprovativo da sua realização (recibos originais) e por documento hospitalar em que conste a data da consulta ou dos tratamentos realizados.
4. Os recibos de táxi ou de ambulância deverão ser integralmente preenchidos nomeadamente com identificação do sinistrado e percurso efetuado.
5. Em caso de utilização de viatura particular os procedimentos a adotar constam dos pontos n.º 4 e n.º 5, do artigo 9.º, da Portaria n.º 413/99, de 8 de junho.
6. No caso da ocorrência não ser abrangida pelo Seguro Escolar, o transporte relativo à primeira deslocação para a unidade de saúde, é suportado pelo seguro escolar.

PRÓTESES

1. A reparação ou substituição das próteses, incluindo as oculares são asseguradas pelo seguro escolar, após a participação do sistema/subsistema ou seguro de saúde de que beneficie o sinistrado, desde que a danificação ou inutilização das mesmas resultem de acidente escolar.
2. Os meios auxiliares de locomoção, de uso transitório devem ser adquiridos, em regime de aluguer, sempre que este seja mais económico que a respetiva aquisição de compra.

PREJUÍZOS CAUSADOS A TERCEIROS

São garantidos os prejuízos causados a terceiros pelo aluno desde que se encontre sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino/educação
Recomenda-se que sejam solicitados orçamentos de diferentes entidades sobre as respetivas reparações.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/ INCAPACIDADE PERMANENTE E MORTE

1. Se do acidente escolar resultar incapacidade temporária e se o aluno exercer atividade profissional remunerada, deverá o visado ser submetido obrigatoriamente a Junta Médica para determinação dessa incapacidade temporária. Posteriormente a escola pagará os prejuízos devidamente comprovados. A título de exemplo, refere-se o caso - o aluno que tenha tido descontos na remuneração mensal, a escola deverá solicitar o documento comprovativo passado pela entidade patronal que declare o valor que foi objeto de desconto no período determinado pela Junta Médica.
2. Nos casos em que a escola preveja, porventura, uma incapacidade permanente decorrente do acidente, deverá dar uma particular atenção à situação, informando os encarregados de educação de todos os procedimentos, nomeadamente que deverão entregar relatório médico que ateste a incapacidade permanente e que declare a atribuição da alta clínica.
3. A escola, nos casos de incapacidade temporária, quer nos casos de incapacidade permanente deverá instruir os respetivos processos e remetê-los à DGEstE-DSRLVT para efeitos de realização de Juntas Médicas.
4. Se do acidente resultar morte do sinistrado a escola deverá pagar as despesas de funeral.

Cálculo da Indemnização (Acidentes ocorridos após a publicação da Portaria n.º 413/99 de 8 de junho)

1. A indemnização a que o sinistrado, vítima de incapacidade permanente tem direito é calculada em função do grau de desvalorização definitiva que lhe seja atribuída.
2. O valor da indemnização é determinado com base no coeficiente de incapacidade determinado pela Junta Médica, fixando-se o valor 100 em 300 vezes o salário mínimo nacional, em vigor à data do acidente.
3. O coeficiente de incapacidade é fixado por uma junta médica, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.

4. A indemnização por danos morais, é calculada em 30% do valor da indemnização atribuída por incapacidade permanente e só será atribuída se for requerida pelo sinistrado/representante legal, ao Sr. Director-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

Pagamento de indemnizações

1. Após a comunicação do valor da indemnização (Modelo A), será solicitado o preenchimento dos documentos conforme a situação concreta (Modelo B1 e B2).
2. Após a aceitação da indemnização e os documentos correspondentes devidamente preenchidos, a DGEstE procederá à respetiva transferência da importância devida, nos termos definidos na legislação em vigor.
3. Se o aluno for maior de idade, o montante da indemnização é transferida para a conta à ordem na agência bancária indicada pelo aluno.
3. Se o aluno é menor de idade, a indemnização será transferida para uma conta a prazo, aberta a favor do sinistrado, na agência bancária indicada pelo seu representante legal (Modelo D1), com a advertência de que só poderá ser movimentada pelo titular após a data em que completa 18 anos de idade e devendo os juros serem capitalizados.

Junta Médica de Recurso

1. No caso de o sinistrado ou o seu representante legal não concordar com o resultado da junta médica, pode requerer uma junta médica de recurso, tendo para o efeito trinta dias para apresentar a reclamação, contados a partir do dia da notificação do resultado da junta médica.
2. A constituição da junta médica de recurso obriga o sinistrado a depositar, a favor da DGEstE-DSRLVT, uma caução, que será perdida caso o recurso não venha a obter provimento.

Atropelamento

1. Todos os encarregados de educação devem formalizar queixa a solicitar procedimento judicial às entidades competentes para o efeito (PSP/GNR ou Tribunal), ainda que, não tenha sido possível identificar o atropelante. Esta informação deverá ser prestada por escrito a fim de que os encarregados de educação não invoquem desconhecimento.
2. No caso de a queixa formal ser apresentada na GNR ou PSP, a Escola deverá contactar aquela entidade no sentido de obter informação do Tribunal onde irá decorrer o processo, devendo este último, posteriormente ser contactado, no sentido de obter a certidão de despacho referente à decisão que recaiu sobre o acidente (ver Modelo 1 e 2).
3. No caso de se verificar a situação de não ser possível identificar o atropelante devidamente comprovada pelas entidades competentes e mencionadas no ponto anterior, deverá o órgão diretivo enviar o processo para decisão do Senhor Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares incluir a ocorrência no âmbito do Seguro Escolar.
4. As despesas decorrentes de atropelamento podem ser liquidadas desde que haja a garantia da formalização, por parte do representante legal do aluno, de ter solicitado o procedimento judicial.
5. Sempre que por decisão judicial, for imputada a responsabilidade da ocorrência a terceiros, o estabelecimento de ensino/educação exercerá sobre aquele o direito de regresso.

PRÉMIO DE SEGURO ESCOLAR

1. A Portaria n.º 413/99, de 8 de junho que aprova o Regulamento do Seguro Escolar fixa o prémio em 1% do salário mínimo nacional. A escola deverá considerar a retribuição mínima mensal que é atualizada anualmente através de Decreto - Lei e publicado em Diário da República.
2. Os alunos que não se encontram isentos devem pagar o prémio no ato da matrícula.

OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Recomenda-se que seja dada particular atenção ao estipulado na alínea a), do número 2, do artigo 32º do Regulamento do Seguro Escolar.

LEGISLAÇÃO

- Portaria 413/99 de 8/6 (Regulamento do Seguro Escolar)
- Decreto - Lei n.º 143/2010 (Ordenado mínimo Nacional aplicável desde o ano 2011).
- Portaria n.º 1553-D/2008 de 31-12-08 conjugada com o Decreto-lei n.º 137/2010 de 28/12 (Definição do preço do quilómetro aplicável)

Orientações Seguro Escolar

01-03-2016

Os procedimentos do seguro escolar estão definidos no Regulamento aprovado pela **Portaria n.º 413/99 de 8 de junho**.

A título de síntese, refiro alguns artigos, da Portaria que regulamenta o seguro escolar

Alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º - Compete aos Órgãos de Gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino, qualificar as ocorrências, considerando-as incluídas ou excluídas das garantias do seguro escolar, nos termos da Portaria supra aludida.

No caso da ocorrência ser considerada, nas garantias do seguro escolar, a direção do estabelecimento de educação ou ensino, está obrigada a :

- a) Providenciar pela condução do sinistrado à entidade hospitalar, comunicando tal facto ao encarregado de educação;
- b) Elaborar o inquérito de acidente e recolher todos os elementos essenciais para o seu preenchimento, que deve ser esclarecedor;
- c) Esclarecer os encarregados de educação sobre as garantias e os procedimentos contidos no Regulamento do seguro escolar;
- d) Acompanhar a forma como decorre o tratamento e a evolução clínica do sinistrado, bem como os encargos que vão sendo assumidos;
- e) Verificar se a documentação entregue, reúne as condições de ser aceites;

- f) Zelar pela celeridade das comunicações e reembolsos aos sinistrados ou aos seus representantes legais;
- g) Manter afixado, de forma visível, em zona de acesso público um exemplar do Regulamento do Seguro Escolar.

Assistência Médica, artigo 6.º e 7.º:

O seguro escolar garante o pagamento da assistência, realizada aos alunos sinistrados, nos termos do 5.º e artigo 7.º, sendo competência dos órgãos de gestão, proceder a toda tramitação processual, validação documental e respetivo pagamento, exceto nas situações previstas no artigo 24.º da Portaria n.º 413/99 de 8 de junho.

Transporte, artigo 9.º :

O seguro escolar garante o pagamento do transporte do sinistrado, nos termos do artigo 9.º, sendo competência dos órgãos de gestão, proceder a toda tramitação processual, validação documental e respetivo pagamento.

Juntas médicas, artigo 14.º

Sempre que se presume a incapacidade física permanente, o aluno sinistrado será submetido a uma junta médica, a fim de ser confirmada e atribuído o grau de desvalorização.

O processo é organizado pelo estabelecimento de ensino e remetido à DGEstE, que tem a competência da organização e da convocação da junta médica.

Cabe à DGEstE a conversão do grau de desvalorização em valor indemnizatório, nos termos do artigo 11.º, sendo o pagamento efetuado conforme determina o artigo 12.º

Acidente em trajeto, artigo 21.º, compete ao órgão de gestão nos termos do n.º 1 ou n.º 2 do artigo referido, qualificar ou não nas garantias do seguro escolar

Atropelamentos, artigo 22.º, compete ao órgão de gestão verificar se estão reunidas as condições da alínea **b)** e alínea **d)** bem como a alínea **c)** de forma a informar o representante legal do aluno sobre a alínea **a)**.

Considerando, que os atropelamentos só são considerados de acidente escolar, quando cumulativamente, a responsabilidade seja imputável ao aluno, no todo, ou em parte, pelas autoridades competentes (alínea a) do n.º 1 do artigo 22-º), deve o representante legal do aluno solicitar o procedimento judicial, no prazo de seis meses, desde a data do acidente, a fim de permitir às instâncias próprias, abrir o processo judicial.

Este procedimento deve ser acompanhado pela escola, que deverá solicitar informações sobre onde o processo corre os seus termos, para ter acesso à conclusão dos autos.

Logo que a escola tenha acesso à conclusão dos autos, deve remeter todo o processo para a DGEstE, a fim de ser submetido à consideração superior, alínea b) do n.º 2, do artigo 24.º

Decisão superior, Artigo 24.º,

“Sem prejuízo do disposto no diploma que define o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino, compete aos órgãos de gestão das escolas do 2.º e 3.º ciclo dos ensinos básico e secundário, com base no disposto no presente regulamento, decidir sobre a qualificação do evento como acidente escolar”, conforme n.º 1.

“Compete à direcção regional de educação respetiva decidir sobre a qualificação do evento como acidente escolar nos casos não abrangidos pelo número anterior e, ainda, nas situações seguintes.

- a) casos de morte ou em que se presume a invalidez permanente do aluno sinistrado;
- b) Atropelamento
- c) Situações de recurso a instituições hospitalares, médicos privados ou sem acordo com o sistema nacional de saúde”